

Acórdão: 15.929/02/1ª
Impugnação: 40.010108492-11
Impugnante: Adar Comércio Importação Exportação Ltda
PTA/AI: 02.000203836-02
Inscrição Estadual: 251.127510.00-29
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Constatou-se a falta de recolhimento de ICMS em operação de importação indireta realizada pela Autuada, caracterizada nos termos da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT N.º 03, de 14 de novembro de 2001. Corretas as exigências fiscais, nos termos do artigo 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalíneas “i.1.2” e “i.1.3” da Lei 6.763/75, c/c artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a importação indireta realizada pela Autuada, da mercadoria relacionada na DI 02/0633346-8, cujo trânsito foi acobertado pela Nota Fiscal nº 002139, emitida em 23/07/2002, por Mercotex do Brasil Ltda., situada no Estado do Paraná, e destinada ao estabelecimento da Autuada. Trata-se, porém, de importação promovida por estabelecimento mineiro, destinatário físico da mercadoria importada por conta e ordem da matriz sediada em São Paulo, conforme Contrato e demais provas nos autos. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 39 a 40, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 51 a 59.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 61 a 65, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a importação indireta realizada pela Impugnante, sem o recolhimento do ICMS devido a este Estado, da mercadoria discriminada na Nota Fiscal nº 002139 de fls. 05, que é exatamente a mesma registrada na Declaração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Importação 02/0633346-8, juntada a fls. 14/17, consignando a Mercotex do Brasil Ltda., sediada no Estado do Paraná, como a Importadora da mercadoria. O desembaraço se deu em 23/07/2002, conforme se vê a fls. 14, mesma data de emissão da nota fiscal de fls. 5 que deu origem ao lançamento.

A nota fiscal apresentada ao Fisco (002139) noticiava uma remessa de mercadoria adquirida por conta e ordem, já antecipando a conclusão a que chegou o Fisco após examinar as demais provas colacionadas.

A controvérsia que se criou traz à baila a triangulação das empresas envolvidas, levando a discussão para a definição de quem é o destinatário da mercadoria importada, para fins de se definir a competência ativa tratada no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal.

A fim de estabelecer procedimento a ser observado quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta, foi editada a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT N.º 03, de 14 de novembro de 2001, ficando listado no seu artigo 1º diversas situações que, em se configurando, restaria caracterizada a importação indireta pelo contribuinte mineiro, impondo-se, por conseguinte, o pagamento do ICMS devido na importação ao Estado de Minas Gerais.

Examinando as provas que instruem o Auto de Infração conclui-se pela correção do trabalho fiscal, considerando que os elementos trazidos aos autos atendem a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT 03/2001, incisos VIII e XIII.

Nota-se que a mercadoria importada foi descrita como sendo tecido 100% poliéster estampado (Georgette Viscolike Estampado), totalizando o peso líquido de 12.419,16 kg, conforme se vê na nota fiscal de fls. 5 e na DI 02/0633346-8, juntada a fls. 15. O desembaraço aduaneiro ocorreu em 23/07/2002 e a remessa da mercadoria para a Impugnante também ocorreu nesta mesma data, ou seja, a totalidade da carga tinha como destinatária a empresa mineira.

O Contrato de Compra e Venda de mercadoria importada por conta e ordem de terceiros e outras avenças, juntado a fls. 22 e seguintes, não deixa nenhuma dúvida de que a empresa paranaense que havia figurado como importadora na DI, na verdade não passa de mera prestadora de serviços de despache, conforme se constata na simples leitura da Cláusula 10.9 do referido Contrato juntado a fls. 26:

10.9) – A Encomendante Adquirente é o proprietário único dos produtos por ele adquiridos no exterior, cabendo à Importadora a responsabilidade de Nacionalização destes produtos, a título de Prestação de Serviço. (sic).

No caso, a Encomendante Adquirente é a empresa Adar Comércio Importação Exportação Ltda., Matriz da Impugnante, com sede no Estado de São Paulo e a “Importadora” é a empresa contratada para realizar o serviço de nacionalização

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(despache), a própria Mercotex do Brasil Ltda., emitente da nota fiscal que deu origem ao lançamento.

Outras Cláusulas do referido Contrato que tratam das responsabilidades da Encomendante Adquirente, tais como a que prevê a responsabilidade em providenciar e contratar a total cobertura, por meio de apólice de seguro, da mercadoria importada, desde a sua origem até o seu destino final, exonerando a Importadora de qualquer responsabilidade, levam a conclusão, uma vez mais, que a empresa paranaense é mera despachante aduaneira das mercadorias importadas.

A legislação aplicável ao caso foi pacificada no Artigo 11, I, “d”, da Lei Complementar 87/96, que estabelece para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável pelo pagamento o estabelecimento onde ocorrer a entrada física da mercadoria importada.

Tal comando foi recepcionado no Artigo 33 da Lei 6.763/75, sendo aplicáveis ao caso em exame as subalíneas i.1.2 e i.1.3 do § 1º, item 1:

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.2 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele.

A entrada física se verificou no estabelecimento da Impugnante, sediado em Extrema – MG, já que a remessa da mercadoria ocorreu no mesmo dia do desembaraço aduaneiro, diretamente para seu estabelecimento, conforme noticiam as notas fiscais acostadas pelo Fisco e a documentação referente ao desembaraço (DI, Bill of Lading e Invoice).

A destinação prévia da mercadoria para a Autuada é incontroversa, diante da existência de prévio contrato que prevê a importação por conta e ordem da empresa Impugnante, a ser efetuada pela empresa paranaense na modalidade de prestação de serviços de despachante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, as provas colacionadas não deixam nenhuma dúvida de que havia a prévia e conhecida destinação das mercadorias ao estabelecimento da Impugnante, sediada no Estado de Minas Gerais, razão pela qual a competência ativa para a exigência do ICMS na importação cristaliza-se neste Estado.

O fato de constar na Declaração de Importação o nome da empresa paranaense como importadora não tem o condão de ilidir o crédito tributário apurado pelo Fisco, até porque é cediço que tais informações são lançadas unilateralmente no SISCOMEX pelas empresas despachantes que operam no ramo da importação. Ao contrário, a documentação que instrui o lançamento dá conta de que o real importador e destinatário das mercadorias é a Impugnante.

Desta forma, face o não pagamento do imposto no momento do desembaraço aduaneiro, que ocorreu em 23/07/2002, corretas são as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 04/12/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/RLM